



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.333 - RJ (2011/0253853-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO

EMENTA

DANO MORAL. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE DE VALOR MÍNIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o débito automático na conta corrente da autora do valor mínimo do cartão de crédito, sem a devida informação, foi fixado o valor de indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.333 - RJ (2011/0253853-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra a decisão de fls. 319/321, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que não busca o reexame de provas, mas a manifestação sobre o valor exorbitante da condenação por danos morais, ou seja, a questão é de valoração da prova e que o valor da indenização deve ser reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.333 - RJ (2011/0253853-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, tratam os autos de ação de indenização com repetição de indébitos proposta por ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO em relação ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A.

4.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno do réu (Rel. Des. ADEMIR PAULO PIMENTEL), em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITOS CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A DEVOLUÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO SEU ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva na forma do art. 14 do CDC, bastando que o consumidor comprove o dano, indiscutível na hipótese - in re ipsa. O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tal como previsto no § 3º do citado art. 14, o que não ocorreu; II Descontos em conta corrente, sem a prévia informação e autorização do correntista, configuram falha na prestação de serviços, ensejando o dever de reparação dos danos material e moral sofridos;III - Dano moral configurado, haja vista que a Autora teve sua vida financeira invadida, e também colocada em desordem em decorrência dos repetidos descontos em sua conta bancária, inclusive devolução de cheque, acarretando-lhe insegurança e acentuados transtornos;IV - Recurso ao qual se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Quanto ao presente recurso, em que pese os argumentos apresentados, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

7.- Quanto à responsabilidade do ora recorrente e configuração do dano moral, os argumentos invocados somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não podendo, entretanto, esta Corte, para eventualmente chegar a conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que impede o exame de provas por este Tribunal.

8.- Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que o tribunal a quo manteve o valor de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), no julgamento de 27/10/2010, para o dano consistente em débito automático na conta corrente da autora do valor mínimo do cartão de crédito, sem a devida informação à ora recorrida, e a consequente devolução de cheques, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0253853-9

AgRg no
AREsp 71.333 / RJ

Números Origem: 20080020399679 201113707537

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA PEIXOTO CONCEIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.